

17

DECISÃO

(Aprovada em reunião plenária de 21 de Dezembro de 2005)

Ao abrigo do disposto no artigo 4º, alínea n) da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, conjugado com o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a AACS instaurou em 18 de Maio de 2005, o processo de contra-ordenação FEV05IND03-I/CO contra a Empresa do Jornal da Madeira, Lda., com sede na Rua Dr. Fernão de Ornelas, n.º 35, 9054 - 528 Funchal, com os seguintes fundamentos:

1. A 17 de Fevereiro de 2005, a AACS recebeu uma queixa de Baltasar de Carvalho Machado Gonçalves de Aguiar, na sua qualidade de cabeça de lista do partido da Nova Democracia, pelo círculo do Funchal, contra o “Jornal da Madeira” .
2. Na sua queixa, Baltasar de Aguiar acusa o “Jornal da Madeira” de ser *“o jornal oficioso do Governo Regional da RAM e um instrumento político do partido que controla o Governo.”*
3. Entre outras coisas, diz que *“(...) o “Jornal da Madeira” faz cobertura de todas as acções públicas (por mais insignificantes que sejam) do Governo Regional e do partido que o controla, funcionando como um verdadeiro veículo de difusão das palavras de ordem do Presidente do Governo às suas hostes e de expedição das críticas e ataques deste aos seus adversários políticos, não raras vezes em termos impróprios para um homem comum e absolutamente reprováveis para um governante.”*

17

4. Acrescenta ainda que *“o “Jornal da Madeira” não encerrou e cessou já a sua actividade pela singela razão de quem vem sendo sustentado pelo Governo Regional, com subsídios directos (...). Tais subsídios não são atribuídos à demais imprensa diária regional e, desse modo, violam as regras constitucionais da livre concorrência, da igualdade de tratamento e/ou do não tratamento não discriminatório da imprensa.”*

5. Por último, Baltasar de Carvalho Machado acusa o jornal de não cumprir a obrigação legal de publicidade das suas contas anuais, *“o que impede o escrutínio e apreciação das mesmas pelo público em geral e, em especial, pelas entidades fiscalizadoras.”*

6. Solicitado o Director do “Jornal da Madeira” a pronunciar-se sobre o teor da queixa apresentada, veio o gerente executivo da Empresa Jornal da Madeira Lda., proprietária daquele periódico, informar o seguinte:

7. *“A Região Autónoma da Madeira é detentora de uma quota de 99,97% do capital social da EJM.*

No entanto, tal não colide nem fere com a liberdade de expressão e de autodeterminação de todos os colaboradores desta Empresa.”

8. E acrescenta: *“Todo e qualquer apoio financeiro recebido por este jornal é público e está a coberto da lei.”*

9. Relativamente à publicação das contas anuais, o gerente executivo informa que a empresa em questão é uma sociedade por quotas, sendo *“convicção desta Empresa que não decorre da Lei de Imprensa qualquer obrigação legal para as sociedades por quotas publicitarem as suas contas.”*

17

10. Em consequência, a AACS, em reunião plenária de 18 de Maio de 2005, decidiu instaurar um procedimento contra ordenacional à arguida acima identificada, por violação do disposto no artigo 16º, n.º 3 e artigo 17º, n.º 3 da Lei de Imprensa.

11. Em relação às acusações produzidas pelo queixoso contra o teor editorial do “Jornal da Madeira”, as mesmas não se baseiam em factos concretos suficientes para confirmar que a liberdade de imprensa e a isenção e rigor da informação possam estar a ser postas em causa.

12. Quanto à questão de o “Jornal da Madeira” ser propriedade de uma empresa detida maioritariamente pela Região Autónoma da Madeira, tendo em conta o artigo 6º da Lei de Imprensa, tal facto não constitui violação de qualquer preceito.

13. A arguida foi notificada da acusação contra si deduzida no dia 10 de Agosto de 2005, tendo sido informada de que dispunha de um prazo de dez dias, sob pena de não aceitação, para apresentar defesa escrita, bem como outros meios de prova reputados convenientes.

14. Em 19 de Agosto de 2005, a arguida apresentou a sua defesa escrita em que afirmava:

- a) A Empresa do Jornal da Madeira, Lda. (EJM) é uma sociedade por quotas;
- b) Não decorre da Lei de Imprensa *“qualquer obrigação legal para as sociedades por quotas publicitarem as suas contas”*;
- c) Essa obrigação legal aplica-se apenas às sociedades anónimas;
- d) No caso concreto da EJM, esta envia os documentos anuais de prestação de contas ao Tribunal de Contas, pelo que é este o *“órgão competente para apreciar da legalidade e transparência das contas da EMJ”*;

J7

- e) Caso assim não se entenda, isso traduzir-se-ia numa intromissão nos assuntos da empresa, o que seria uma violação do artigo 80º, alínea c) e 86º da CRP;
- f) A EJM não retira nenhum benefício económico da não publicação de contas;
- g) Pelo contrário, tal só lhe traz prejuízo, uma vez que é alvo de várias críticas.

15. A arguida requereu ainda na sua defesa escrita que fosse efectuada prova testemunhal, a qual se realizou mediante depoimento escrito

16. Henrique Correia, Director do Jornal da Madeira, veio dizer que *“(...) não me oferece tecer qualquer comentário que possa (...) acrescentar aos elementos já fornecidos pela Empresa do Jornal da Madeira, uma vez que se trata de uma situação claramente fora daquilo que são as minhas funções e não conheço factos que possam ser relevantes.”*

17. Por sua vez, Rui Alberto Faria Milho, Director de Recursos Humanos, disse o seguinte:

- a) É convicção da EJM que não decorre da Lei de Imprensa qualquer obrigação legal de as sociedades por quotas publicarem as suas contas;
- b) A EJM presta contas ao Tribunal de Contas;
- c) A empresa encontra-se numa situação económica debilitada.

18. Em síntese, Pedro José Jardim Gonçalves, Director Financeiro, disse o seguinte:

- a) A EJM é uma sociedade por quotas que tem por objecto a publicação do Jornal da Madeira;

17

- b) É convicção da EJM *“que não decorre para si, como para qualquer sociedade por quotas com a mesma actividade, qualquer obrigação legal para publicitar as suas contas (...)”*;
- c) Não houve qualquer intenção de infringir a lei, até porque a EJM remete os documentos anuais de contas para o Tribunal de Contas;
- d) A EJM está numa situação económica muito debilitada, tendo um prejuízo acumulado de 11891117.29€;
- e) *“A EJM apresentou um prejuízo para efeitos fiscais no montante de 3056413.65€”*.

19. Cumpre decidir.

No dia 17 de Fevereiro de 2005, a AACS recebeu uma queixa de Baltasar de Carvalho Machado Gonçalves de Aguiar que acusava o jornal de não cumprir a obrigação legal de publicidade das suas contas anuais.

Tal acusação verificou-se ser verdadeira, tendo sido reconhecida pela própria arguida.

Porém, a arguida sustenta que tal obrigação não vem prevista na Lei de Imprensa e que, caso assim se entendesse, haveria uma clara violação do artigo 80º, alínea c) e artigo 86º da CRP.

Ora, de acordo com o artigo 16º, n.º 3 da Lei de Imprensa *“As empresas jornalísticas são obrigadas a inserir na publicação periódica de sua propriedade com a maior tiragem (...) o relatório e contas de demonstração dos resultados líquidos, onde se evidencie a fonte dos movimentos financeiros derivada de capitais próprios ou alheios (...)”*

J7

Por sua vez, o artigo 17º, n.º 3 do mesmo diploma legal estabelece que “(...) o estatuto editorial é publicado, em cada ano civil, conjuntamente com o relatório e contas da entidade proprietária.”

Em nenhuma disposição contida na Lei de Imprensa se afirma que a obrigação de publicação de contas se refere apenas às sociedades anónimas e não às sociedades por quotas.

É agora necessário analisar o disposto no artigo 80º, alínea c) e 86º da CRP.

De acordo com o artigo 80º, alínea c) da CRP “a organização económico-social assenta nos seguintes princípios: c) Liberdade de iniciativa e de organização empresarial no âmbito de uma economia mista”.

Por sua vez, o artigo 86º afirma o seguinte:

“1.O Estado incentiva a actividade empresarial, em particular das pequenas e médias empresas, e fiscaliza o cumprimento das respectivas obrigações legais, em especial por parte das empresas que prossigam actividades de interesse económico geral.

2. O Estado só pode intervir na gestão de empresas privadas a título transitório, nos casos expressamente previstos na lei e, em regra, mediante prévia decisão judicial.

3.....”

Nada, nos artigos transcritos, permite concluir que a obrigatoriedade da divulgação das contas possa ser considerada uma interferência do Estado na gestão das empresas ou uma forma de condicionar a iniciativa empresarial. Aliás, se assim fosse, tal vício afectaria igualmente a publicação obrigatória das contas das empresas cotadas em bolsa.

17

O que se visa assegurar com a obrigatoriedade de publicação das contas é o cumprimento do princípio da transparência, o qual constitui, conjuntamente com o princípio da especialidade e o princípio da não concentração, corolário constitucional do princípio da independência dos órgãos de comunicação social face ao poder económico, visando assegurar todos eles, directa ou indirectamente, o pluralismo de expressão, fundamento do Estado de direito democrático.

A CRP consagra os direitos, liberdades e garantias, reservando-se à lei a concretização de tais princípios. É o que se encontra previsto no artigo 38º, n.º 3 da CRP que expressamente refere: *“A lei assegura, com carácter genérico, a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social.”*

Assim, nos termos do artigo 16º, n.º 3, conjugado com o artigo 17º, n.º 3 da Lei de Imprensa é sempre obrigatória a publicação das contas anuais das empresas jornalísticas, não existindo excepções na lei.

Logo, independentemente de se tratar de uma sociedade por quotas ou não, a arguida tem a obrigação de divulgar as suas contas a fim de dar cumprimento às disposições acima mencionadas.

Apreciando o grau de culpabilidade da arguida verificamos que o mesmo é moderado, pois resulta de uma deficiente interpretação da lei.

De acordo com o depoimento das testemunhas, a arguida tem o cuidado de proceder anualmente ao envio dos documentos de prestação de contas para o Tribunal de Contas.

Da prática da infracção não resultou qualquer benefício económico para a arguida. Acresce que há que atender à situação patrimonial da arguida que, de acordo com os testemunhos prestados, é negativa.

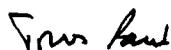
Entende, pois, a A.A.C.S. que, considerando a culpa da arguida, a inexistência de benefício económico e a situação financeira do órgão de comunicação social, se mostra suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contraordenacionais a aplicação de uma sanção de admoestação.

Pelo exposto, e tendo em atenção o que ficou dito, é admoestada a arguida, nos termos do artº 51º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro (na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro), sendo formalmente advertida da obrigatoriedade da publicação do estatuto editorial, bem como das contas anuais, nos termos do artigo 16º, n.º 3, conjugado com o artigo 17º, n.º 3 da Lei de Imprensa.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 21 de Dezembro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juíz-Conselheiro